



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

Exma. Senhora  
Dra. Maria Luísa Pacheco  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Secretária de Estado do Tesouro e das  
Finanças  
Av. Infante D. Henrique, n.º 1, 2.º  
1149-009 Lisboa

Ref. 632/CDI/2012

Lisboa, 31 de agosto de 2012

Assunto: Projeto de proposta de Lei que visa atribuir maior eficácia à proteção do consumidor e melhorar o funcionamento do sistema judicial. V/ofício nº 4746/2012, de 27-08-2012.

Exma. Senhora,

Recebeu o Instituto de Seguros de Portugal, com pedido de apreciação e parecer urgente, o projeto de proposta de Lei que procede à alteração das Leis n.º 23/96, de 26 de julho, e n.º 24/96, de 31 de julho e do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, em anexo ao ofício identificado em epígrafe.

Analisado o referido projeto, sob a perspetiva das respetivas atribuições e competências, vem o Instituto de Seguros de Portugal transmitir o devido parecer.

1. Das alterações de regime que o projeto de proposta de Lei pretende introduzir relevam para os sectores sob supervisão do Instituto de Seguros de Portugal as previstas nos artigos 2.º e 3.º do projeto, na medida em que:

a) O artigo 3.º do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvaguarda a aplicação ao contrato de seguro do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais, sobre defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância, nos termos do disposto nos referidos diplomas; e,



b) O n.º 2 do artigo 19.º do RJCS estabelece que sendo o tomador do seguro qualificado como consumidor, ao elenco das informações previstas na disposição precedente, acrescem, entre outras, as previstas no regime de defesa do consumidor.

Assim sendo, cabe verificar da compatibilidade das alterações agora propostas face ao regime jurídico do contrato de seguro e, se as mesmas não forem conciliáveis, quais devem prevalecer.

2. O artigo 2.º altera o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, de forma a aditar a indicação das consequências para os casos de incumprimento total ou parcial aos elementos que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto nas negociações como na celebração de um contrato, informar o consumidor.

2.1 Presume-se que o legislador se pretende referir ao incumprimento total ou parcial da obrigação de pagamento a cargo do consumidor, mas não sendo a disposição explícita, sugere-se a respetiva clarificação.

2.2 Partindo, no entanto, do pressuposto de que este é o objetivo do legislador, o aditamento em apreço não suscita dificuldades, na medida em que o regime especial aplicável ao contrato de seguro em matéria de informações pré-contratuais já contempla a obrigatoriedade do segurador informar o tomador do seguro quanto ao valor total do prémio, ou não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento [cf. alínea *d*) do artigo 18.º do RJCS].

Acresce que a apólice de seguro deve explicitar, entre outros elementos, os direitos e obrigações das partes, o prémio ou a fórmula do respetivo cálculo e em caracteres destacados e de maior dimensão que os restantes, as cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes [alíneas *f*) e *h*) do n.º 2 e alínea *a*) do n.º 3 do artigo 37.º do RJCS].

3. O artigo 3.º adita o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com o objetivo de prever a inclusão nos contratos de uma obrigação de interpelação por escrito do devedor, fixando um prazo para saldar a dívida, o qual não pode ser inferior a 10 dias e a cominação para o “incumprimento total ou parcial do contratual”.

3.1 Da primeira parte da disposição presume-se que o legislador se pretende referir ao incumprimento total ou parcial da obrigação de pagamento a cargo do consumidor, pelo que



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

será mais claro substituir a menção a “do contratual” por “do dever de pagamento dos montantes devidos”.

3.2 A aplicabilidade deste dever aos contratos de seguro afigura-se indesejável pelos seguintes motivos:

*a)* Ao contrário da maioria das atividades comerciais, nas quais o pagamento devido pelo consumidor é concomitante ou posterior à contraprestação, a atividade seguradora caracteriza-se pela inversão do ciclo produtivo, ou seja, o tomador do seguro entrega um prémio em contrapartida da cobertura pelo segurador de um risco determinado, obrigando-se este a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório.

Assim, a imposição de um dever de interpelação para a eficácia do incumprimento de pagamento, suscita a necessidade de determinar se, e em que termos, existe cobertura do risco no período que medeia entre o vencimento do prémio e o prazo conferido para o pagamento após a interpelação. Questão que pode ser fonte de relevante conflitualidade, sobretudo quando nesse período ocorra um sinistro.

*b)* O regime jurídico do contrato de seguro, devido a esta característica do contrato, estabelece regras especiais a aplicar em matéria de pagamento do prémio, distinguindo consoante se tratem de seguros e operações do ramo vida, seguros de colheitas e pecuários, seguros mútuos em que o prémio é pago com produto de receitas e seguros de cobertura de grandes riscos ou se tratem de contratos aos quais se aplica o regime especial em matéria de pagamento dos prémios (cf. artigos 58.º a 61.º do RJCS).

No que respeita à primeira categoria de contratos, as consequências da falta de pagamento do prémio são as que sejam estipuladas nas condições contratuais [cf. alínea *b)* do n.º 2 do artigo 57.º do RJCS] para permitir o ajustamento às especificidades da modalidade de seguro em questão.

Ora, pelo menos no que se refere aos seguros e operações do ramo vida, a consagração de um dever legal de interpelação do devedor, como condição para acionamento da consequência da falta de pagamento, pode ser contrária às características técnicas do produto.

Por um lado, porque o pagamento dos prémios periódicos na vigência do contrato é usualmente qualificado como “facultativo”, no sentido de que o tomador pode, a qualquer momento, cessar o pagamento e que o segurador não o pode exigir. Pelo que impor a inclusão entre as cláusulas do contrato de seguro da obrigação de interpelação é contrária à



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

natureza não impositiva do pagamento do prémio. Os efeitos da falta de pagamento serão os estipulados no contrato que, em regra, corresponderão aos previstos no artigo 203.º do RJCS, ou seja, a resolução do contrato ou a respetiva redução ou conversão num contrato sem prémio, não ficando em dívida, assim, qualquer montante que possa ser judicialmente reclamado.

c) No que respeita à segunda categoria de contratos, o legislador previu um regime especial cujo objetivo foi exatamente evitar que em caso de falta de pagamento do prémio de seguro subsistissem valores em dívida que pudessem dar azo a conflitualidade judicial.

Recorde-se, a este propósito, a justificação dada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de julho (que esteve na origem do regime hoje previsto nos artigos 59.º a 61.º do RJCS) para a introdução do designado regime “*no premium, no risk*”:

«O regime jurídico do pagamento dos prémios dos contratos de seguro consta do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, cujo regime tem propiciado crescentes situações de incumprimento, que redundam em dezenas de milhares de acções judiciais instauradas, em cada ano, para cobrança de prémios. Daqui resulta ainda, reflexamente, a repercussão dos prejuízos causados pela conduta dos tomadores do seguro inadimplentes no montante dos prémios a pagar pelos segurados cumpridores. O presente diploma visa introduzir algumas alterações que disciplinem e tornem mais equilibradas as relações contratuais entre empresas de seguros e segurados. À semelhança da generalidade dos países da Comunidade Europeia, passa a dispor-se, como regra, que os contratos de seguro só produzem o efeito de cobertura do risco a partir do pagamento do prémio ou fracção iniciais, com o que se acautela a eventualidade de as empresas de seguros poderem ser obrigadas à cobertura de riscos sem que tais importâncias estejam pagas e as dispensa de accionarem o mecanismo de resolução dos contratos e de recorrerem a juízo para obterem o pagamento dos prémios ou fracções iniciais em dívida. Não assim quanto aos prémios ou fracções subsequentes, em que é de manter o regime vigente de obrigatoriedade de expedição de aviso pelas empresas de seguros aos tomadores do seguro, com a indicação da data limite para o pagamento e da advertência de resolução automática do contrato se o pagamento não tiver lugar. (...) Atendendo a que, com o presente diploma, se tem em vista a diminuição da litigiosidade nos tribunais, é, assim, legítimo esperar das empresas de seguros uma utilização eficaz deste sistema de selecção, utilização essa que o cumprimento das regras de uma sã e leal concorrência também impõe.»

Assim, o regime especial em apreço prevê que na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, da forma e do lugar do pagamento, bem como das consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento. A falta de pagamento na data de vencimento determina a resolução automática do contrato ou impede a respetiva prorrogação.



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

Pelo exposto, a introdução de um dever de interpelação admonitória do segurador ao tomador do seguro para que pague o prémio em falta, ao criar dúvida quanto ao regime aplicável entre a data do vencimento e a data de efetivo pagamento ou de incumprimento definitivo (trata-se de uma suspensão da cobertura, cobertura condicionada ao posterior pagamento, não há cobertura?) constitui um preocupante retrocesso ao objetivo legislativo de diminuição da litigiosidade nos tribunais no que se refere ao pagamento do prémio no contrato de seguro.

4. Sugere-se, nestes termos, o seguinte aditamento no início do prómio do n.º 1 do artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: «Sem prejuízo de regime legal especial que seja em concreto aplicável a situações de mora, (...)».

Fica o Instituto de Seguros de Portugal, naturalmente, ao dispor para qualquer informação ou colaboração adicional que se revele necessária.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Nogueira